ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO, DE XANXERÊ -SANTA CATARINA

Processo Licitatório n. 0231/2023

Edital Pregão n. 0089/2023 - Tipo Presencial

ANTHARYS EVENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 00.816.905/0001-34, com sede na Rua 7 de Setembro, n. 53, sala 03, Centro, no Município de Laurentino/SC, neste ato representada por ADRIANO WALDIR NICOLAU, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF n. 008.283.449-06, vem, respeitosamente, perante este Município, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face do da decisão que habilitou a empresa DALLA VECHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

FATOS E RAZÕES DO RECURSO

Em 26/10/2023, ocorreu no Município de Xanxerê/SC, Processo Licitatório n. 0231/2023, da Edital Pregão n. 0089/2023 – Tipo Presencial, do qual fui licitante.

Na presente licitação a empresa DALLA VECHIA, deixou de apresentar um documento exigido no edital, mesmo assim a Comissão Permanente de Licitação optou por manter a empresa Habilitada, em clara desconformidade com o edital de licitação, como passaremos a analisar.

A presente licitação tem como objetivo a Contratação de Empresa para a Exploração da Comercialização de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, EXCETO Chopp artesanal, aos estabelecimentos das áreas de alimentação, shows, expositores, terceirizados, ou seja, para todos os locais e eventos realizados e instalados nas dependências do Parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, durante a realização da EXPO FEMI 2024, no período de 24 de fevereiro a 03 de março de 2024.

A EXPO FEMI 2024, evento a nível nacional, que atrai mais de 200 mil pessoas durante os 10 dias, desta forma a administração pública visando a contratação de empresa para fornecimento de bebidas, deve tomar todas as cautelas possível na contratação da empresa responsável para atender o evento, bem como saber a origem e procedência dos produtos para serem comercializados.

Visando o bom andamento da feira a CCO, elaborou um edital exigindo que a empresa que ganhasse a licitação tenha condições de atender a feira, como já ressaltando com mais de 200 mil pessoas, incluindo nas exigências documentos que comprove que a empresa vencedora tenha condições de atender esse público bem como o REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA DOS ESTILOS DE CHOPP a serem comercializados na EXPOFEMI 2024, vejamos:

12.9. Certificado de Registro no Ministério da Agricultura dos estilos de CHOPP a ser comercializado na EXPOFEMI 2024.

O Edital pede que a empresa vencedora, ofereça o mínimo 3 estilos de chopps incluindo um sem álcool e um sem glúten.

12.13. O proponente deverá ser fabricante OU distribuidor exclusivo OU apresentar contrato com empresa distribuidora da qual firma o compromisso em atender o evento EXPOFEMI 2024, oferecendo no mínimo 03 estilos de CHOPP, devendo ter um CHOPP SEM ÁLCOOL e um CHOPP SEM GLÚTEN; (Grifei

Na simples leitura podemos concluir que o edital pede 3 estilos de chopp, (item 12.12), e pede que a empresa apresente o Certificado de Registro no Ministério da Agricultura, (item 12.9), logo a empresa deveria ter apresentado 3 certificados dos estilos de chopp a serem comercializados, o que não fez.

A empresa DALLA VECHIA, deixou de atender a documentação exigida pelo edital, e apresentou somente 02 (dois) REGISTROS, (pg. 14 e 15).

Dessa forma deve ser inabilitada a referida empresa por não atender as regras do edital.

REGISTRO NO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO (MAPA)

Os produtos de origem animal, seus produtos, derivados, partes e subprodutos; vegetais, seus produtos, derivados, partes e subprodutos; agrotóxicos e fertilizantes; outros insumos agropecuários; **Vinhos e bebidas**, devem ter o registro no Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, antes de ser comercializados no país, conforme art. 2º da lei Nº 13.001, DE 20 DE JUNHO DE 2014.

Art. 2º O registro, a padronização, a classificação e, ainda, a inspeção e a fiscalização da produção e do comércio de bebidas, em relação aos seus aspectos tecnológicos, competem ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ou órgão estadual competente credenciado por esse Ministério, na forma do regulamento.

No art. 14 da Instrução Normativa MAPA Nº 17 DE 23/06/2015, afirma que cada produto será registrado de forma distinta, sempre que forem diferentes em sua composição, vejamos:

Art. 14. Os produtos serão registrados de forma distinta sempre que forem diferentes em relação à sua composição, ainda que possuam a mesma denominação, para o mesmo estabelecimento.

A empresa deverá registrar todos os produtos que pretende produzir. A denominação, os percentuais de ingredientes, os aditivos entre outras informações que compõem o padrão de identidade e qualidade (PIQ) da cerveja estão descritos no Decreto nº 6.871/2009 e na Instrução Normativa MAPA nº54/2001. Os aditivos e coadjuvantes permitidos estão nas RDC ANVISAnº64/2011 e 65/2011.

Resumindo, o Registro do produto, é a identificação do produto junto ao órgão governamental, sendo registro único para cada produto, com composição diferente.

Em vista disso, o edital previu, de forma expressa, que os licitantes deveriam apresentar os Certificados de Registros no Ministério da Agricultura dos estilos de CHOPP a serem comercializado na EXPOFEMI 2024 (item 12.9 do edital), além disso, exigiu que cada um oferecesse, NO MÍNIMO, 03 ESTILOS de CHOPP, entre eles, um CHOPP SEM ÁLCOOL e um CHOPP SEM GLÚTEN.

Com efeito, a exigência do edital garante a entrega fiel do produto ofertado, bem como de que será de qualidade, seguindo as normas do Ministério da Agricultura.

Todavia, na situação vertente, tem-se que a empresa classificada DALLA VECCHIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME, não cumpriu com a exigência do edital e se limitou a apresentar apenas 2 registros do Ministério da Agricultura – MAPA de CHOPP, ficando faltando um terceiro para atingir a exigência mínima constante no Edital.

Se o edital foi claro ao prever uma exigência mínima de 3 estilos de CHOPP, não pode a empresa DALLA VECCHIA se sagrar classificada com apenas 2, em completa desconformidade com as regras do certame.

Permitir a classificação de empresa que não cumpriu todas as regras do edital, é desrespeitar os princípios que norteiam a administração pública, entre eles, a isonomia, legalidade, impessoalidade e igualdade.

Assim como a empresa ESPACO V&A RESTAURANTE, CHOPERIA E EVENTOS LTDA foi inabilitada por não apresentar todos os documentos necessários, deve ser a empresa DALLA VECCHIA.

Diante disso, tanto a Administração Pública, quanto os licitantes devem estar vinculados as regras do edital e as seguirem, estritamente, garantindo a segurança jurídica do certame.

Portanto, a falta de entrega dos documentos exigidos pelo edital de licitação ou sua apresentação extemporânea impede a continuidade de participação do licitante DALLA VECCHIA no procedimento licitatório, haja vista que representa descumprimento das normas e condições do edital.

Nesse mesmo sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO, CONCORRÊNCIA, EDITAL N. 005/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO INTEGRADA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ/SC, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, EFICIENTIZAÇÕES, AMPLIAÇÕES, MONITORAMENTO VIA INTERNET F O **FORNECIMENTO** DE MATERIAIS. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR **FALTA** QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E CONTRATO FIRMADO COM A EMPRESA VENCEDORA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EMPRESA INABILITADA NO CERTAME PELA AUSÊNCIA <u>DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA.</u> REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 27, II, DA LEI N. 8.666/1993. DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, CARÁTER CONCORRENCIAL DA LICITAÇÃO E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. RIGOR OU FORMALISMO EXCESSIVO NÃO VERIFICADOS. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. DIREITO LÍQUIDO E NÃO CERTO EVIDENCIADO. **IMPOSSIBILIDADE** DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA IMPETRANTE. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SC - APL: 50190530620218240064, Relator: André Luiz Dacol, Data de Julgamento: 01/12/2022, Quarta Câmara de Direito Público)

Dessa forma, considerando que o edital prevê que a empresa deve apresentar o registro de todos os estilos a serem comercializados no evento, exigindo o mínimo de 3 estilos, a empresa DALLA VECCHIA, DEVE SER inabilitada, por não apresentar o terceiro registro, estando ausente documento indispensável.

DA JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO

A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos previu, expressamente, a impossibilidade da juntada de novos documentos, flexibilizando a regra apenas para os casos substituição de documentos já apresentados.

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

- I complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;
- II atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

Desse modo, mesmo que a empresa DALLA VECCHIA, apresente recurso solicitando a juntada posterior da certidão de estilo de CHOPP, que não juntou inicialmente, tal documento não pode ser aceito.

Se, ao contrário, for admitida a juntada posterior de tal documento, ocorrerá grave desrespeito ao certame, uma vez que todos os licitantes tiveram a mesma oportunidade de se prepararem com os documentos exigidos em edital.

Cumpre esclarecer que não estamos diante de um caso onde o licitante apresentou um documento e foi necessário esclarecimentos ou complementação. Ao

contrário, no caso concreto, há uma ausência de documento exigido em edital, o que impede sua juntada extemporânea.

Diante disso, não pode a empresa esquecer de juntar o documento exigido em lei em razão de erro e essa oportunidade ser dada posteriormente, pois seria uma concorrência desleal com os outros licitantes que se prepararam corretamente.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do STJ, vendando a juntada posterior de documento que era exigido em edital:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO **DOCUMENTAÇÃO**. OFENSA ΑO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL . [...]. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência'. [...]; 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016).[...] 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência Superior Tribunal de Justica destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido". (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIA EXIGIDA PELO EDITAL, NA DATA PREVISTA PELO EDITAL DE LICITAÇÃO. ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NOVO APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA, EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. [...]; V. No caso, o acórdão recorrido considerou que, 'de fato, a impetrante teria apresentado tão somente minuta de carta de fiança e não o original da garantia, que pudesse demonstrar a efetiva contratação da fiança bancária, consoante está posto na ata de sessão pública data de 13 de novembro de 2019'. Assim, tal como constou na decisão ora combatida, a impetrante não se desincumbiu de demonstrar a apresentação da garantia, exigida pelo edital, na data prevista pelo edital de licitação, de forma a evidenciar o seu direito líquido e certo.

VI. O princípio da igualdade, um dos postulados que norteiam a licitação, impõe ao Poder Público a observância de tratamento isonômico àqueles que se encontrem na mesma situação jurídica.

VII. Nesse contexto, a apresentação de documento novo, consubstanciado na carta de fiança – em substituição à minuta da carta de fiança apresentada no prazo previsto no edital –, não se enquadra na hipótese autorizada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, que admite à Comissão de Licitação apenas 'a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta'.

VIII. Na forma da jurisprudência do STJ, 'nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital' (STJ, REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/11/2018). IX. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no RMS 64.824/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/05/2021).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO NO STJ. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA A DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284/STF.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. [...]; 3. O Tribunal de origem alinhou-se ao entendimento firmado no âmbito deste Sodalício sobre o tema, segundo o qual, "Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa de ofensa ao princípio da vinculação ao edital" (REsp 1.717.180/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 13/11/2018). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1897217 SP 2021/0145790-4, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 14/03/2022, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

Além do entendimento do STJ, a seguir é trazido o mesmo entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, onde inadmitiu medida liminar de uma empresa desclassificada em processo de licitação, que deixou de apresentar documento exigido no edital e afastou a possibilidade de entrega posterior do documento faltante, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MUNICÍPIO DE VIDEIRA. **EMPRESA** DESCLASSIFICADA DO CERTAME. AUSÊNCIA DE UM DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA A CONTRATAÇÃO. PREVISÃO EDITALÍCIA NÃO ATENDIDA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO À ENTREGA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO NÃO VERIFICADO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-SC - AI: 50486914820228240000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 13/12/2022, Primeira Câmara de Direito Público)

Convém esclarecer que a inabilitação da empresa DALLA VECCHIA, não traz qualquer prejuízo à Administração Pública, pois a diferença entre o valor das apostas da segunda colocada para a primeira é de R\$ 1.000,00 (Mil reais), vejamos:

No **Histórico do Pregão – Lances** consta que a empresa DALLA VECCHIA possuía proposta inicial em **R\$ 132.000,00** (cento e trinta e dois mil reais) e a empresa ANTHARYS o valor de R\$ **130.000,00** (cento e trinta mil reais).

Em sede de lances, foram encerradas as propostas, com a empresa DALLA VECCHIA com a proposta de R\$ **241.000,0000** (duzentos e quarenta e um mil reais) e a empresa ANTHARYS de R\$ **240.000,0000** (duzentos e quarenta mil reais).

Diante disso, a diferença entre as propostas paira em apenas R\$ 1.000,00 (mil reais), não havendo qualquer prejuízo à Administração Pública a inabilitação da primeira colocada.

PEDIDOS

Ante ao exposto, a empresa DALLA VECCHIA deve ser inabilitada, por não apresentar o terceiro registro de Chopp, estando ausente documento exigido pelo edital.

XANXERÊ/SC, 31 de outubro de 2023

ANTHARYS EVENTOS LTDA.

representada por ADRIANO WALDIR NICOLAU, CPF n. 008.283.449-06.